



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

PODER  
JUDICIÁRIO

TRIBUNAL  
REGIONAL  
DO  
TRABALHO  
– 3ª  
REGIÃO

TRT/01807-2012-042-03-00-7-RO



**RELATORA:** JUÍZA CONVOCADA MARIA CECÍLIA ALVES PINTO  
**RECORRENTE:** USINA DELTA S.A. – UNIDADE VOLTA GRANDE  
**RECORRIDO:** NIVALDO REIS NEVES PEREIRA

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO –  
DESERÇÃO – GUIA DE RECOLHIMENTO DO  
DEPÓSITO RECURSAL (GFIP) –  
AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA INEXISTENTE OU  
ILEGÍVEL. A autenticação bancária é  
que confere validade à Guia de  
Recolhimento do FGTS e Informações  
à Previdência Social – GFIP. Se ela  
não é visível/legível, deve ser  
considerado não comprovado o  
recolhimento do depósito recursal,  
o que leva ao não conhecimento do  
apelo da reclamada, por deserção.

Vistos os autos.

**RELATÓRIO**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT/01807-2012-042-03-00-7-RO

O MMº juiz titular da 2ª Vara do Trabalho de Uberaba, Dr. Marcos César Leão, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos termos da decisão de f. 325/339.

Recurso Ordinário interposto pela reclamada (f. 340/357), no qual requer a reforma do julgado quanto às horas extras decorrentes do turno ininterrupto de revezamento, intervalo interjornada, horas *in itinere*, diferenças de horas extras pela integração do prêmio e adicional noturno e, por fim, adicional de insalubridade.

Depósito recursal e custas processuais às f.358 e 359.

Apesar de devidamente intimado, o reclamante não apresentou contrarrazões, nos termos da certidão de f.362-v.

Procurações, nas f. 17, 55/56-v.  
Substabelecimentos, nas f. 226 e 324.

Ficou dispensada a manifestação da douta Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do artigo 82, II, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.

É o relatório.

**JUÍZO DE CONHECIMENTO**

**PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO, POR  
DESERÇÃO, ARGUIDA DE OFÍCIO – GUIA DE  
DEPÓSITO RECURSAL – AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA  
INEXISTENTE OU ILEGÍVEL**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT/01807-2012-042-03-00-7-RO

O recurso ordinário interposto pela reclamada, por meio do sistema e-Doc (fs. 340/352), não pode ser conhecido, haja vista a ausência de um dos pressupostos objetivos de conhecimento do recurso, nos termos dos artigos 789 e 899 da CLT, qual seja, o preparo.

Em que pese a GFIP ter sido enviada com as razões recursais (f. 358), não é possível verificar na autenticação bancária constante da referida guia o valor recolhido.

Cumprе frisar que consta da GFIP no campo 42 (total a recolher FGTS) o valor de R\$7.058,11. No entanto, não é possível constatar se tal valor foi efetivamente recolhido, já que não há autenticação bancária legível no documento encaminhado eletronicamente pela reclamada, ora recorrente.

A autenticação bancária é que confere validade ao documento, no caso à Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP. Se ela não é visível/legível, deve ser considerado não comprovado o recolhimento, o que leva à inadmissibilidade do apelo da reclamada, por deserção.

É certo que a Lei nº 11.419/2006 dispõe sobre a informatização do processo judicial, regulando o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, a qual no seu art. 18 permite que os Órgãos do Poder Judiciário regulamentem os seus termos, no âmbito de suas respectivas competências.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT/01807-2012-042-03-00-7-RO

Com efeito, por meio da Instrução Normativa nº 30 de 2007, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho regulamentou, no âmbito da Justiça do Trabalho, a citada Lei nº 11.419/2006, cujo art. 5º dispõe que a prática de atos processuais por meio eletrônico é um serviço facultativo e será feita pela utilização do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC).

Já o § 1º do art. 11 da referida Instrução Normativa, bem como o art. 12 do Provimento 01/2008 deste Egrégio Tribunal, impuseram ao usuário o dever de zelar pela legibilidade dos documentos e peças processuais transmitidas eletronicamente, não havendo nos regramentos específicos obrigatoriedade de intimação da parte para juntada aos autos dos documentos originais, caso ilegíveis ou prejudicada sua transmissão.

No caso em tela, há vício na digitalização do comprovante de depósito recursal, tendo em vista a ausência de autenticação bancária legível, sendo certo que tal ato é de inteira responsabilidade da recorrente, nos termos da legislação acima mencionada.

Merece citação o entendimento desta Douta Primeira Turma:

EMENTA: AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL DA GUIA TRANSMITIDA VIA E-DOC DESERÇÃO. A guia de depósito recursal ilegível impossibilita a aferição do valor recolhido, tornando deserto o recurso, nos termos do artigo 11 da Instrução Normativa 30/2007 do TST e artigo 12 do Provimento 01/2008 deste Eg. TRT. (Processo 01867-2012-075-03-00-0, Relator Juiz Convocado Mauro César Silva, DJ



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT/01807-2012-042-03-00-7-RO

23/10/2013)

Neste mesmo sentido, o entendimento do Colendo TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA GFIP. SISTEMA E-DOC. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. Conforme dispõe o art. 11, § 1º, da Instrução Normativa nº 30/2007 do TST, a utilização de Sistema e-DOC implica a responsabilidade da parte por eventuais defeitos de transmissão dos dados enviados ao órgão jurisdicional. 2. A transmissão defeituosa via e-DOC da guia GFIP, porquanto ilegível a autenticação mecânica, inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, haja vista não ser possível aferir o atendimento aos pressupostos de admissibilidade concernentes ao depósito recursal. 3. A posterior juntada aos autos de cópia da guia GFIP, conquanto legível, não supre a irregularidade, porque fora do prazo alusivo ao recurso, nos termos da Súmula nº 245 do TST. 4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR – 84600-30.2008.5.06.0341, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 09/10/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: 18/10/2013)

Insta salientar que a Guia de Recolhimento da União (GRU) de f. 359 foi enviada de forma legível, sendo possível, assim, comprovar, por meio da autenticação bancária, o correto recolhimento das custas no valor de R\$400,00.

Por outro lado, a autenticação bancária da GFIP utilizada para recolher o depósito recursal (f.358) está ilegível não sendo possível aferir o valor recolhido



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT/01807-2012-042-03-00-7-RO

pela recorrente.

Sendo assim, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, encaminhado por meio do e-Doc, restou caracterizada a deserção, razão pela qual não conheço do recurso da reclamada.

#### **CONCLUSÃO**

Não conheço do recurso ordinário da reclamada.

Fundamentos pelos quais,

Certifico que o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar arguida de ofício pela Exma. Juíza Relatora e não conheceu do recurso ordinário da reclamada por deserto.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2014

JUÍZA CONVOCADA MARIA CECÍLIA ALVES PINTO  
RELATORA